



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.334 - RS (2015/0039363-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORES : **DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)**
JULIANA RIEGEL BERTOLUCI
AGRAVADO : **MARCELO CASTILHOS PUTRICH**
ADVOGADO : **MARCELO CASTILHOS PUTRICH (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 13/11/2015).

3. O Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória por constatar que a parte exequente diligenciou no sentido de promover a Execução, não tendo se mantido inerte.

4. Nessa linha, a alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto ao ponto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ). Precedentes das duas Turmas que compõem a Primeira Seção.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de maio de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.334 - RS (2015/0039363-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão (e-STJ fls. 258/260) da lavra do Min. Olindo Menezes (desembargador convocado), que negou provimento ao agravo em recurso especial, confirmando o acórdão que afastou a prescrição da pretensão executória.

Inconformado, o agravante defende, em síntese, a violação ao art. 535 do CPC/1973, e não ser o caso de aplicação das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.334 - RS (2015/0039363-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

A irresignação não merece guarida.

A decisão recorrida (e-STJ fls. 258/260) encontra-se assim delineada, cujos fundamentos submeto ao exame deste colegiado:

As razões do recurso especial argüem violação aos arts. 475-B e 535, II, do Código de Processo Civil; 197 a 204, 884 a 886 do Código Civil; 1º do Decreto 20.910/32, alegando, além de negativa de prestação jurisdicional, que nos termos da Súmula nº 150 do STF, as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Sustentam que o atraso na obtenção de demonstrativos, fichas e demais documentos não tem o condão de alterar o termo inicial da contagem do prazo prescricional

II. No que concerne à ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional.

Quanto à alegada violação aos arts. 197 a 204, 884 a 886 do Código Civil, verifica-se que o acórdão recorrido nada disse a respeito dos mencionados artigos, razão pela qual se mostra ausente o indispensável prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

O Tribunal de origem decidiu à base da seguinte fundamentação, *in verbis*:

No caso em apreço, apesar de já haver transcorrido, efetivamente cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da ação de execução, não se pode atribuir à parte exequente inércia. O caderno probatório evidenciou que a parte credora, durante este lapso temporal, estava diligenciando a fim de possibilitar a liquidação. Fato este, inclusive, incontroverso.

Conforme o princípio da *actio nata*, se considera a prescrição, para fins de promoção da ação executiva, não do trânsito em julgado da sentença, mas sim da data do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis à realização do cálculo. É deste marco temporal que o credor pode demandar judicialmente a satisfação de seu crédito. Importante salientar, igualmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado no sentido de que, não inicia o prazo prescricional, enquanto o credor estiver promovendo diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação de execução. No caso dos autos importante referir que se trata de execução de verba honorária fixada em percentual sendo necessária a liquidação da condenação principal para apurar o "quantum" devido a título de honorários. Enquanto não liquidado o principal não havia como executar a verba honorária.

Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por constatar que a parte exequente diligenciou no sentido de promover a Execução.

Nessa linha, a alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto ao ponto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via de recurso especial (STJ - Súmula 07). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo afastou a prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública, por constatar que a parte exequente, desde o trânsito em julgado da sentença, sempre diligenciou no sentido de promover a Execução.

2. Por seu turno, o Estado, no Recurso Especial, desenvolve argumentação no sentido de que cabe "à parte credora diligenciar para a satisfação de seu crédito" e que "a inércia da parte em fazer valer um direito seu resulta na perda desse" (fl. 177).

3. Assim, o acolhimento da pretensão recursal depende indiscutivelmente de revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

4. Acrescente-se que a causa não foi decidida à luz dos arts. 197 a 204, 884, 885 e 886 do CC, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 640.979/RS, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 06.04.2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DOS EXEQUENTES. SÚMULA 7/STJ.

1. É certo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação.

2. Por outro lado, é firme a orientação desta Corte de Justiça no sentido de que o mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição, notadamente, se a culpa pela demora no processamento da execução não puder ser imputada exclusivamente ao credor exequente, como na hipótese dos autos.

3. Diante do quadro delineado pela instância ordinária, para se concluir de forma diversa, como pretendido, ou seja, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, seria imprescindível o reexame de elementos fático-probatórios, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 415.546/DF, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 04.04.2014).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo, mantendo na íntegra o acórdão recorrido.

Intimem-se.

Os argumentos trazidos no recurso não são hábeis a infirmar a decisão atacada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0039363-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 666.334 / RS**

Números Origem: 00015278920148217000 001/1.12.0214211-8. 01397112520148217000
03055807420138217000 2630329720148217000 2890004820128210001 70055809537
70059471482 70060704699

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
JULIANA RIEGEL BERTOLUCI
AGRAVADO : MARCELO CASTILHOS PUTRICH
ADVOGADO : MARCELO CASTILHOS PUTRICH (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
JULIANA RIEGEL BERTOLUCI
AGRAVADO : MARCELO CASTILHOS PUTRICH
ADVOGADO : MARCELO CASTILHOS PUTRICH (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.